



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1680579 - RS
(2020/0063357-0)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : DITREVI SORVETERIA E LANCHERIA LTDA
ADVOGADOS : MOACIR LEOPOLDO HAESER - RS045143
AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN -
RS028958
AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : PAULA MALTZ NAHON - RS051657
GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN - RS044046
LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA - RS047694
CARLOS EDUARDO NETTO COSTA - RS075325
JULIO CESAR KNORR DE OLIVEIRA - RS081775

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JUDISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSCRIÇÃO ACIONÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ERRO NOS CÁLCULOS. INCLUSÃO, NOS CÁLCULOS PERICIAIS, DE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. AUSÊNCIA NO TÍTULO EXECUTIVO TRANSITADO EM JULGADO. EXTIRPAÇÃO DE TAIS VALORES. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ENUNCIADO 83/STJ. DECISÃO AGRAVADA. ENTENDIMENTO MANTIDO POR OUTRO FUNDAMENTO.

AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE ACOLHIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL PARA, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-

LHE PROVIMENTO POR OUTRO FUNDAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente o recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 12 de abril de 2021.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1680579 - RS
(2020/0063357-0)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : DITREVI SORVETERIA E LANCHERIA LTDA
ADVOGADOS : MOACIR LEOPOLDO HAESER - RS045143
AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN -
RS028958
AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : PAULA MALTZ NAHON - RS051657
GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN - RS044046
LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA - RS047694
CARLOS EDUARDO NETTO COSTA - RS075325
JULIO CESAR KNORR DE OLIVEIRA - RS081775

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JUDISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSCRIÇÃO ACIONÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ERRO NOS CÁLCULOS. INCLUSÃO, NOS CÁLCULOS PERICIAIS, DE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. AUSÊNCIA NO TÍTULO EXECUTIVO TRANSITADO EM JULGADO. EXTIRPAÇÃO DE TAIS VALORES. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ENUNCIADO 83/STJ. DECISÃO AGRAVADA. ENTENDIMENTO MANTIDO POR OUTRO FUNDAMENTO.

AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE ACOLHIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL PARA, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO POR OUTRO FUNDAMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado por DITREVI SORVETERIA E LANCHERIA LTDA contra decisão assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OI S/A. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DOS LIMITES DO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL, E NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO." (e-STJ fl. 919).

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados (e-STJ fl. 946).

Em suas razões, a empresa agravante requer a reforma da decisão agravada.

Sustenta que a controvérsia devolvida a esta Corte Superior diz respeito à violação do instituto da preclusão por parte do Tribunal estadual.

Alega que o Tribunal gaúcho incidiu em malferimento do artigo 1.022, II, do Código de Processo Civil/2015 por ausência de manifestação acerca dos seguintes pontos:

"1. houve DUAS HOMOLOGAÇÕES DE CÁLCULO e reconhecimento pelo Tribunal Estadual de que PRECLUSA A DISCUSSÃO REFERENTE À INDENIZAÇÃO DOS JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO (AI nº 70064764095), descabendo uma TERCEIRA análise da mesma matéria;

2. A impugnação à execução não deve ser conhecida, pois descabida a alegação de excesso de execução com relação a valor DEFINIDO JUDICIALMENTE;

3. a executada impugnou débito homologado judicialmente, NÃO HAVENDO DECAIMENTO DA CREDORA, porquanto eventual alteração do débito precluso por questão de ordem pública não configura sucumbência da exequente;

4. ESTÁ CONFIGURADA A HIPÓTESE DE EXCEÇÃO LÁ ESTABELECIDA, QUE AUTORIZA O PAGAMENTO À CREDORA NA DEMANDA ORIGINÁRIA." (e-STJ fl. 954).

Aduz, ainda, a não incidência do óbice sumular n.º 07/STJ, porquanto plenamente caracterizada a violação aos artigos 223, 505 e 507 do Código de Processo Civil/2015 pelo acórdão guerreado "ao entender correta a não inclusão da indenização dos juros sobre capital próprio no débito, sob o fundamento de que não haveria preclusão por se tratar de erro material corrigível a qualquer tempo e grau de jurisdição, quando já houve duas homologações e o reconhecimento pretérito da preclusão por decisão preclusa" (e-STJ fl. 690).

Destarte, defende o descabimento da impugnação manejada pela parte aqui agravada em face dos cálculos já homologados judicialmente em duas ocasiões.

Impugnação ao agravo interno às e-STJ fls. 965/968.

É o relatório.

VOTO

Eminentes Colegas, o agravo interno merece parcial acolhimento, tão-somente, para ser afastada a incidência da Súmula 07/STJ, mantendo-se, porém, o entendimento firmado pela decisão agravada que negou provimento à pretensão recursal.

Com efeito, acerca da controvérsia em torno da preclusão da discussão sobre a inclusão de juros sobre capital próprio, bem como quanto à liberação em seu favor de valores depositados nos autos, as matérias foram solvida pelo Tribunal de origem sob os seguintes argumentos:

"Não se trata ainda de lançar avaliações sobre a matéria de fundo, que se processa no juízo 'a quo', mas, pretende a empresa recorrente o reconhecimento de impossibilidade de rediscussão, pela parte recorrida, em face de alegada ocorrência de preclusão, acerca da incidência de juros sobre capital próprio nos cálculos apresentados pela Contadoria, bem como a devida expedição de alvará em seu favor de valores que considera

incontroversos.

Com efeito, conforme os elementos constantes dos autos, verifico que as razões recursais investem sem êxito em desfavor da decisão recorrida.

No caso vertente, não há se falar em inclusão de valores sob a rubrica 'juros sobre capital próprio' no cálculo efetuado pela Contadoria, nos exatos termos proferidos pelo magistrado de origem. Não houve, efetivamente, no título executivo transitado em julgado, expressa menção de condenação em desfavor da empresa recorrida de indenização de juros sobre capital próprio

Portanto, em se tratando de erro material, corrigível a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, não estamos diante de preclusão da matéria, como quer fazer crer a parte recorrente em suas razões recursais. Em que pese devidamente intimada a recorrida sobre os cálculos periciais bem como de sua homologação, o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que 'em relação aos juros sobre capital próprio, não havendo condenação expressa ao pagamento da referida rubrica, inviável que esta seja incluída nos cálculos exequendos' (AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 1.033.459/Cueva).

Igualmente: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DOBRA ACIONÁRIA. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INCLUSÃO NO CÁLCULO EXEQUENDO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o valor correspondente à dobra acionária só pode ser incluído na execução se houver condenação específica em ação de conhecimento. 2. A Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.373.438/RS, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, decidiu pelo descabimento da inclusão dos juros sobre capital próprio no cumprimento de sentença - sem expressa previsão no título executivo -, sob pena de ofensa à coisa julgada. 3. No caso concreto, devem ser afastadas as referidas parcelas, pois inexistiu condenação expressa ao seu pagamento no título exequendo. 4. Agravo regimental desprovido” (AgRg no REsp 1.560.068/Ferreira).

Idem, neste E. Tribunal de Justiça: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. BRASIL TELECOM S.A. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ERRO DE CÁLCULO. PRECLUSÃO AFASTADA. Conforme entendimento desta Câmara e jurisprudência do e. STJ, a correção de erro material não se sujeita aos institutos da preclusão por constituir matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo julgador. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. É necessário estar previsto no título executivo judicial a referida parcela dos juros sobre o capital próprio para que seja incluído no cálculo, sob pena de afronta à coisa julgada.

AGRAVO PROVIDO” (AI 70078707536/Corssac).

Dessa forma, mantida deve ser a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

Por fim, além de restar prejudicada a análise do pedido recursal relativo à expedição de alvará em favor da ora recorrente em face do resultado do julgamento do presente instrumento, verifico que como tal matéria não restou analisada na decisão recorrida, eventual manifestação deste E. Tribunal afrontaria ao duplo grau de jurisdição, em face da ocorrência de indevida supressão de instância, assim como resultaria em abalo à segurança jurídica.

Por tais razões, nego provimento ao agravo de instrumento.” (e-STJ fls. 673/675, grifei).

Opostos embargos de declaração com o objetivo de que o Colegiado local suprisse omissão e corrigisse erro material ao fundamento de que a questão relativa à inclusão da indenização dos juros sobre capital próprio já teria sido devidamente examinada, esses foram rejeitados.

Renovado o pleito aclaratório, a Corte estadual manteve o decreto de afastamento da incidência dos juros sobre capital próprio, afastou a possibilidade de redimensionamento da sucumbência, bem como apontou a inovação recursal e a prejudicialidade acerca das demais questões, consoante se extrai do segundo aresto integrativo:

“Não há questões concernentes ao litígio que deveriam ter sido decididas e não foram. Diante disso, não existe qualquer omissão no julgado a justificar a postulação.

Os presentes aclaratórios, opostos contra decisão proferida nos autos dos EDs 70081034068/Vicente, pretendem, de forma inadequada, o rejugamento de matéria já exaustivamente analisada por esta E. Câmara julgadora.

Com efeito, em face da manutenção da decisão proferida pelo magistrado de origem, conforme AI 70080106537/Vicente e EDs 70081034068/Vicente, acerca da incidência de juros sobre o capital próprio, conforme cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, visto que não houve, efetivamente, no título executivo transitado em julgado, expressa menção de condenação em desfavor da empresa recorrida de indenização de juros sobre capital próprio

. Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que 'em relação aos juros sobre capital próprio, não havendo condenação expressa ao pagamento da referida rubrica, inviável que esta seja incluída nos cálculos exequendos'”(AgInt nos EDcl no AResp 1.033.459/Cueva).

Portanto, em face da ratificação da decisão proferido pelo julgador de piso, inexistente suporte fático e amparo legal para o redimensionamento da sucumbência pretendido.

Outrossim, as demais questões trazidas novamente em sede embargos declaratórios não vingam, seja em face de nítida inovação recursal, seja por restarem prejudicadas ante o resultado do AI anteriormente interposto, bem como por terem sido explicitamente/implicitamente veiculadas nas razões de decidir proferidas nos recursos interpostos.

Dessa forma, como o acórdão embargado apreciou todas as questões apresentadas no recurso, se não pelos exatos fundamentos pretendidos pelas partes, mas em harmonia com a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema, não há espaço para a devida reapreciação do caso vertente.” (e-STJ fls. 735/736).

Diante dos arestos supra, alegou a parte o malferimento do artigo 1.022, II, do CPC/2015 ao sustento de omissões acerca **(i)** da preclusão quanto à discussão referente à incidência dos juros sobre capital próprio; **(ii)** da necessidade de não conhecimento da impugnação ao cumprimento de sentença manejado pela agravada; **(iii)** da inexistência de decaimento da credora, porquanto eventual alteração do débito precluso por questão de ordem pública não configura sucumbência da exequente; e **(iv)** do cabimento da expedição de alvará em favor da ora recorrente

Contudo, não há se falar nas omissões deduzidas.

Consoante se extrai dos fragmentos acima, a Corte gaúcha enfrentou e decidiu, de modo integral e com fundamentação suficiente, a controvérsia posta ao afastar a preclusão por constatar erro material, corrigível a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, em que pese devidamente intimada a agravada sobre os cálculos periciais bem como de sua homologação, isso porque não houve,

no título executivo transitado em julgado, expressa menção de condenação à indenização de juros sobre capital próprio.

Quanto à demais questões, observou-se a inexistência de suporte fático e amparo legal para o redimensionamento da sucumbência, bem como a nítida inovação recursal.

Dessa forma, o alegado vício de omissão demonstra mera pretensão de rejuízo da causa, tão-somente, porque a solução jurídica adotada na origem foi contrária ao interesse da parte.

Nessa ordem de ideias, o inconformismo confunde julgamento desfavorável com negativa de prestação jurisdicional.

Assim, no caso, não há se falar na alegada violação ao artigo 1.022 do CPC/2015.

Quanto ao pano de fundo da controvérsia, *in casu*, a discussão a respeito da preclusão acerca da análise da não inclusão da indenização dos juros sobre capital próprio no débito, não merece trânsito a irresignação da recorrente.

Do que se observou, o Colegiado local entendeu que, havendo manifesto erro nos cálculos apresentados, os quais estariam em desacordo com aquilo que foi determinado no título executivo judicial, não haveria que se falar em preclusão.

Há julgados nesta Corte que embasam a fundamentação contida no aresto reclamado.

De fato, o entendimento externado pelo Tribunal gaúcho harmoniza-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que o erro material nos cálculos apresentados para o cumprimento de sentença não se sujeita à preclusão, podendo o magistrado, inclusive, atuar de ofício, determinando a

remessa dos autos à contadoria para apurar se os cálculos estão em conformidade com os parâmetros estabelecidos pelo título executivo.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ERRO NOS CÁLCULOS. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ENUNCIADO 83/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MINORAÇÃO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

2. A jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que eventuais erros materiais nos cálculos apresentados para o cumprimento de sentença não estão sujeitos à preclusão, sendo possível ao magistrado, inclusive, encaminhar os autos à contadoria, de ofício, para apurar se os cálculos estão em conformidade com o título em execução. Incidência do enunciado sumular n. 83 deste Superior Tribunal.

[...]

4. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1720927/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVADA.

1. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o erro material eventualmente existente nos cálculos da execução pode ser sanado a qualquer tempo, sem que se ofenda aos institutos da preclusão ou coisa julgada. Incidência, no ponto, da Súmula 83/STJ.

[...]

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1507498/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 01/10/2020).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO

EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULOS APRESENTADOS. DEPÓSITO E LEVANTAMENTO. ERRO MATERIAL. VERIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA.

[...]

2. É firme a orientação deste Tribunal Superior no sentido de que o erro material no cálculo apresentado para o cumprimento de sentença não está sujeito à preclusão, sendo possível a sua análise mesmo após o depósito e o levantamento da quantia depositada. Precedentes.

3. Na hipótese, os magistrados da instância ordinária decidiram em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 568/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1085297/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 07/03/2018).

AGRAVO INTERNO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. APLICAÇÃO DAS REGRAS DO CPC/73 AOS RECURSOS INTERPOSTOS NA SUA VIGÊNCIA. EXECUÇÃO. ERRO DE CÁLCULO CONSTATADO PELA CORTE DE ORIGEM. PRECLUSÃO. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. CÁLCULOS DO CONTADOR. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO. ARTIGO 475-B DO CPC/73.

(...)

2. A jurisprudência atual possui o entendimento de que não há falar em preclusão quanto ao erro de cálculo verificado no procedimento executivo, bem como o de que é possível ao magistrado encaminhar os autos ao contador do juízo quando verificar que os cálculos apresentados estão em desacordo com o título em execução, nos termos do art. 475-B, § 3º, do CPC/73. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp 875407/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 10/08/2016).

Diante da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça em consonância com o aresto reclamado, incide, no ponto, o Enunciado n. 83 da Súmula do STJ.

Assim, o agravo interno merece parcial guarida apenas para se afastar o

enunciado da Súmula 07/STJ, aplicando-se, em contrapartida, o óbice sumular n.º 83/STJ, mantido, no entanto, o entendimento da decisão agravada no sentido de não provimento da pretensão contida no recurso especial.

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o agravo interno para conhecer do agravo e conhecer em parte do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento por outro fundamento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.680.579 / RS

Número Registro: 2020/0063357-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

70083110775 02285828120118210001 03758651920188217000 70080106537 00753156320198217000
70081034068 01192055220198217000 70081472961 02107588320198217000 70082388497
02829804920198217000 70083110718 02829865620198217000 2285828120118210001 3758651920188217000
753156320198217000 1192055220198217000 2107588320198217000 2829804920198217000
2829865620198217000 10501789000

Sessão Virtual de 06/04/2021 a 12/04/2021

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DITREVI SORVETERIA E LANCHERIA LTDA

ADVOGADOS : MOACIR LEOPOLDO HAESER - RS045143

AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN - RS028958

AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : PAULA MALTZ NAHON - RS051657

GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN - RS044046

LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA - RS047694

CARLOS EDUARDO NETTO COSTA - RS075325

JULIO CESAR KNORR DE OLIVEIRA - RS081775

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - ANÔNIMA -
SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DITREVI SORVETERIA E LANCHERIA LTDA

ADVOGADOS : MOACIR LEOPOLDO HAESER - RS045143

AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN - RS028958

AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : PAULA MALTZ NAHON - RS051657

GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN - RS044046

LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA - RS047694
CARLOS EDUARDO NETTO COSTA - RS075325
JULIO CESAR KNORR DE OLIVEIRA - RS081775

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente o recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 12 de abril de 2021